

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 915/84

INTERESSADO : AGNALPO ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares, matrícula em
Curso Supletivo sem idade legal.

RELATOR : Consº Aroldo Borges Diniz

PARECER CEE Nº 1350 /84 -CESG- APROVADO EM 29/08/84

1. HISTÓRICO:

1.1. A Escola Vocacional "Luís Antônio Machado"/Capltal, através do sua direção, encaminna a este Conselho pedido de convalidação dos estudos feitos, na 2ª e 3ª séries do 2º grau - Ensino Supletivo, Modalidade Suplência, pelo aluno Agnaldo Roberto Baptista de Souza.

1.2. Informa a referida entidade que o aluno em pauta matriculou-se, em 1981, sem a idade legal, por transferência, vindo do Colégio "São João Gualberto", onde realizou a 1ª série do 2º grau.

1.3. Conforme consta no protocolado, o referido aluno concluiu o 1º grau, em 1978, na EEPG "Ermano Marchetti".

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de matrícula irregular, uma vez que o aluno transferiu-se para o curso Supletivo, Modalidade Suplência, sem ter completado a idade mínima exigida pela Deliberação CEE nº 14/73, uma vez que nasceu a 15 de setembro de 1962 e a 29 de janeiro de 1982 foi procedida a matrícula na 2ª série do 2º grau.

2.2. O processo deu entrada diretamente neste Conselho, não havendo pronunciamento das autoridades competentes da SE.

2.3. A matrícula, em 1982, configura-se como irregular, pois o aluno tinha, na ocasião, 19 anos, 4 meses e 14 dias, não preenchendo, assim, o requisito mínimo legal de 20 anos exigidos para a matrícula na referida série.

2.4. No caso em tela, nada mais resta a fazer. O aluno já completou o curso, não havendo como não considerá-lo habilitado para receber o certificado.

2.5. No entanto, casos semelhantes a este têm sido resolvidos por este Conselho e, em caráter excepcional, é concedida a convalidação de matrícula.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de AGNALPO ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA, em 1982, na 2ª

s é r i e d o 2º grau do Curso Supletivo, modalidade Suplência, na Escola Vocacional "Luís Antônio Machado" - Capital, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

CESG, aos 8 de agosto de 1984

a) Consº Aroldo Borges Diniz
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, aos 15/08/84

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil
Presidente

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE